**PARECER EM CONJUNTO**

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**

**REFERENTE: Projeto de Lei n° 991, de 23 de abril de 2020.**

**DISPONDO SOBRE: “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, que dispões sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.**

**DECISÃO DAS COMISSÕES**

 Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Educação, Saúde e Assistência social, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 991, de 23 de abril de 2020**, Dispondo sobre**: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, que dispões sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.,** em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, quando decidiram emitir **parecer FAVORÁVEL com ressalvas** ao mencionado Projeto de Lei, de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

**Relatório**

 A priori faz constar que a criação de cargos efetivos é poder discricionário exclusivo do Chefe do Executivo Municipal.

 Sabendo que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

 A discricionariedade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei. O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público. O ato tornará nulo se nenhum destes requisitos for respeitado.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

 A fonte da discricionariedade é a lei, e quando a lei deixa brechas, ai entra o ato de discricionariedade. Essa discricionariedade existe quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa ou ainda quando a lei prevê determinada competência.

 O âmbito da discricionariedade é amplo, mas nunca total, pois são sempre vinculados à lei, por este quesito estas comissões se insurgem e apresentam a ressalva que os **CARGOS EFETIVOS CRIADOS NESTE PROJETO DE LEI DEVEM SER PREENCHIDOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO SER DISPENSADOS, RESPEITANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

 Por se tratar de ano eleitoral, algumas vedações são apresentadas, por este motivo estas comissões também ressalvam **que a ocupação dos cargos efetivos, criados neste PL devem ser preenchidos respeitando os prazos vigentes na legislação eleitoral, sendo responsabilidade exclusiva do chefe do Executivo, caso haja o seu descumprimento.**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 14 de maio de 2020.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** |  | **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **ANTÔNIO SÉRGIO LEAL** |  | **RICARDO SANCHES LIMA** |
| **Presidente** |  | **Presidente** |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **RICARDO SANCHES LIMA** |  | **JÂNIO SÉRGIO GURJON** |
| **Relator** |  | **Relator** |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **JÂNIO SÉRGIO GURJON** |  | **ANTÔNIO DA COSTA FILHO** |
| **Membro** |  | **Membro** |